SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002069-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Licenciamento de Veículo

Requerente: **DANIEL DE ABREU**

Requerido e Impetrado: Delegado da 26ª Ciretran de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL DE ABREU contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- Detran. Aduz, em síntese, que é proprietário do veículo Ford/Fiesta 1.6 Flex, cor vermelha, ano de fabricação 2008, sobre o qual vem incidindo injustamente diversas infrações de trânsito, tendo recebido uma notificação do DETRAN/RJ, informando o cometimento de uma infração de natureza gravíssima, consistente na penalidade de suspensão do direito de dirigir. Informa que não é o responsável pelas aludidas multas, tendo registrado Boletim de Ocorrência para apurar a existência de veículo dublê, ocasião em que foi determinada a realização de perícia em seu veículo, que teve resultado negativo para sinais de adulteração. Requereu junto a CIRETRAN a instauração de Processo Administrativo para apuração dos fatos e decisão quanto à substituição da placa de seu veículo e que está sendo impedido de realizar o licenciamento, diante da existência de inúmeras multas pertencentes ao veículo dublê. Requereu a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora o licenciamento de seu veículo sem o pagamentos das multas. Requer a concessão da segurança para ver cumprida a liminar, bem como obter autorização para circular com o seu veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/26.

Liminar concedida às fls. 36.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 46/48, apontando que o veículo foi licenciado e que há procedimento administrativo em trâmite, para comprovar a existência de veículo clonado. Informou, ainda, que uma vez constatado que as infrações foram praticadas por veículo dublê ou clonado, as multas serão baixadas.

O Ministério Público declinou de sua atuação no feito (fls. 52).

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo-

Detran, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 53).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os documentos que acompanham a inicial evidenciam que o veículo do impetrante possivelmente foi objeto de clonagem, não se justificando a atribuição a ele das multas que estão sendo questionadas em regular procedimento administrativo, nem que lhe seja obstado o licenciamento, se elas não forem quitadas.

O licenciamento de um veículo é ato administrativo e deverá ser realizado anualmente para fins de regularização, nos moldes do disposto no artigo 130 do Código de Trânsito Brasileiro.

A autoridade coatora confirmou a instauração do procedimento administrativo que visa comprovar a existência de veículo clonado.

Assim, não pode o impetrante ser obrigado a efetuar o recolhimento das multas, para proceder ao licenciamento de seu veículo, enquanto discute administrativamente a sua validade, sendo patente, portanto o seu direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada nenhuma sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo, ficando possibilitado de realizar o licenciamento anual de seu veículo, independentemente do pagamento das multas aqui questionadas.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 15 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA